

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 750, DE 2019

Susta a aplicação da Resolução Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014.

**Autor:** Deputado ABOU ANNI

**Relator:** Deputado RODRIGO COELHO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 750, de 2019, de autoria do Deputado Abou Anni. A iniciativa destina-se a sustar a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 504, de 29 de outubro de 2014.

A proposição em tela foi distribuída a esta Comissão para análise de mérito por força do inc. XX do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados. Em seguida, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Ela está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, explicamos que a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 504, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, é fruto da competência conferida a esse conselho pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Tal resolução ainda determina que todos os veículos escolares, especialmente das categorias M1, M2 e M3, fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2016, devem dispor de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente. Já os veículos fabricados ou importados antes deste prazo tiveram até 1º de janeiro de 2018 para se adequarem.

O ato regulamentar em comento foi disposto considerando a segurança no transporte escolar, como a necessidade de se garantir ao condutor a completa visão da área adjacente ao veículo durante o embarque e o desembarque de passageiros; e que os dispositivos para visão indireta destinam-se a possibilitar a observação da área de circulação de trânsito adjacente ao veículo que pode não ser observada por visão direta.

Apesar de o motivo da segurança ser bastante nobre, o autor da proposição entende o seguinte: “é inconteste que este ato normativo está exorbitando do seu poder regulamentar, merecendo ter os seus efeitos sustados, uma vez que seu conteúdo revela nítida insubordinação administrativa aos comandos da lei de trânsito vigente, *in casu*, ao do CTB.”

Isso porque, apesar de o Contran ter competência para definir outros equipamentos obrigatórios para veículos, além daqueles constantes do rol do art. 105 do CTB, esse mesmo Código limita essa competência, ao



estabelecer, no §3º do art. 105, que os veículos devem ser comercializados com os equipamentos obrigatórios já instalados, sejam eles determinados no próprio CTB ou pelo Contran, o que evidencia a ilegalidade da Resolução ora analisada.

Nesse quadro, salientamos que o condutor do veículo escolar é responsável por “verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino” (art. 27 do CTB). Por outro lado, aos fabricantes, importadores, montadores e revendedores dos veículos, compete a instalação dos equipamentos obrigatórios, antes da pertinente comercialização.

Assim, entendemos que a resolução examinada extrapola os limites do que esse tipo de norma pode regulamentar, ao criar uma obrigação onerosa ao transportador escolar, obrigação essa que deveria ser exclusiva dos fabricantes, importadores, montadores e revendedores dos veículos e ser emanada por meio de lei federal, tal como é o CTB.

Pelo exposto, compreendemos que o Poder Executivo, por meio do Contran, ultrapassou os limites de seu poder regulamentar, o que nos leva a concordar com a exigência da sustação da aplicação da Resolução nº 504, de 29 de outubro de 2014.

Portanto, em vista de todas essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 750, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO  
Relator

2021-2457



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211567436800>

